



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000317532

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1524284-76.2022.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é apelante WILLIAN CLEBER DIAS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente), RENATA WILLIAM RACHED CATELLI E LEME GARCIA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

GUILHERME DE SOUZA NUCCI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1524284-76.2022.8.26.0050
Comarca: São Paulo
Apelante: WILLIAN CLEBER DIAS
Apelado: Ministério Público

VOTO Nº. 34.401

Apelação. Furto qualificado pela fraude e destreza. Pleito defensivo objetivando a absolvição pela fragilidade probatória. Inviabilidade. Acervo probatório robusto e coeso demonstrando que a vítima (idosa de 78 anos) foi abordada no interior de uma agência bancária por um indivíduo não identificado, que se apresentou como funcionário da instituição financeira e ofereceu-lhe ajuda. Em seguida, sob o pretexto de auxiliá-la no atendimento, o criminoso inseriu o cartão da vítima no caixa eletrônico e, após a vítima inserir a senha, mediante destreza, o indivíduo logrou êxito em efetuar uma transferência bancária no importe de R\$ 5.000,00, destinada à conta bancária do apelante. Depoimento da ofendida corroborado pelo extrato bancário, que comprova a transferência espúria em favor da conta bancária registrada em nome do réu. Apresentação de documento pessoal utilizado pelo acusado no ato da abertura da conta, assim como de uma fotografia do réu capturada pelo sistema no momento do cadastro. Negativa de autoria isolada. Condenação mantida. Cálculo de penas irreprochável. Pena-base fixada no mínimo legal. Escorreito o reconhecimento das agravantes da reincidência e da senilidade da vítima. Necessidade de afastamento da indenização pelos danos materiais. Ausência de pedido expresso na denúncia. Violação ao devido processo legal. Precedente do STJ. Parcial provimento.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Willian Cleber Dias** contra sentença de primeiro grau (fls. 188/195), prolatada em 21 de janeiro de 2025, pela MM. Juíza de

Direito, Dra. Juliana Trajano de Freitas Barão, da 1ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo, que o condenou às penas de 2 anos, 4 meses e 24 dias de reclusão, no regime inicial semiaberto, além do pagamento de 12 dias-multa, calculados no piso legal, substituída a pena corporal por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, no importe de quatro salários-mínimos, por infração ao art. 155, § 4º, inciso II, do Código Penal. Na mesma decisão, o réu foi condenado ao pagamento de indenização, no valor de R\$ 5.000,00, em favor da empresa-vítima Banco Bradesco, nos termos do art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal.

Irresignado, por sua defesa técnica, o réu interpôs recurso de apelação (fls. 202/206) objetivando a absolvição por insuficiência de provas ou, subsidiariamente, a fixação do regime inicial aberto.

Em suas contrarrazões (fls. 211/213), o Ministério Público bateu-se pelo acerto do *decisum*.

A douta Procuradoria Geral de Justiça, em seu parecer, opinou pelo improvimento do recurso (fls. 223/227).

É o relatório.

Devidamente processado, o apelo defensivo comporta parcial provimento.

Consoante descreve a denúncia, no dia 16 de março de 2022, por volta de 11h20, na agência do *Banco Bradesco*, situada na Rua Antônio de Barros, nº. 356, na cidade de São Paulo, agindo em concurso de agentes com indivíduo não

identificado, o recorrente subtraiu, em proveito comum, mediante fraude e destreza, a quantia de R\$ 5.000,00, depositada em conta corrente de titularidade da vítima idosa *Nilde Augusto Mattos*.

Segundo o apurado nas investigações e exposto na inicial acusatória, a ofendida estava em um caixa eletrônico, quando um indivíduo de identidade desconhecida se aproximou e, passando-se por um funcionário do banco, ofereceu-lhe ajuda. Sequencialmente, o furtador teve acesso à conta bancária da vítima e, mediante destreza, transferiu a quantia de R\$ 5.000,00 para a conta nº. 223570-6, agência 3858, do Banco Bradesco, de titularidade do apelante, sem que a vítima notasse a subtração.

Finda a instrução processual, a magistrada *a quo* afastou a qualificadora do concurso de agentes (sopesando a possibilidade de o apelante ter sido o próprio indivíduo responsável por abordar a vítima na agência bancária), condenando o acusado pela prática do delito de furto qualificado pela fraude e destreza.

A materialidade delitiva restou demonstrada pelo boletim de ocorrência (fls. 3/4), pelo termo de instrumento particular de transação, dando conta de que o banco restituiu os valores indevidamente subtraídos da conta da ofendida (fls. 25/26), pelo cadastro do acusado no sistema do Banco Bradesco (fls. 62/63 e 125/128), pelo extrato bancário (fls. 64), bem como pela prova oral coligida em juízo (mídia).

A autoria é, igualmente, inequívoca,

certificando a participação do recorrente na empreitada criminosa.

Ouvida em juízo, a vítima Nilde narrou os fatos em conformidade com a denúncia. Relatou (mídia) que estava no caixa eletrônico, quando uma pessoa se aproximou para ajudá-la. Em seguida, o homem inseriu o seu cartão e solicitou que digitasse a senha. Repentinamente, o homem deixou-a sozinha e saiu correndo da agência. Apenas percebeu que havia caído em um golpe, quando notou que seu dinheiro havia sumido. Posteriormente, o banco restituiu o montante que lhe fora subtraído.

Interrogado em juízo, o apelante negou o envolvimento nos fatos, aduzindo (mídia) que não possui conta no Banco Bradesco. Confirmou que a assinatura aposta no documento de fl. 126 lhe pertence, assim como se reconheceu na fotografia de fl. 128.

A despeito da negativa de autoria e da insistência da defesa quanto à absolvição por fragilidade probatória, robustos se revelaram os elementos produzidos em sede de contraditório, configurando, de maneira segura, a conduta do réu dirigida à prática do furto qualificado mediante fraude e destreza.

Isso porque, o relato oferecido pela vítima foi coerente e uníssono, tanto na delegacia de polícia (fls. 13 e 27) quanto em juízo (mídia), restando corroborado, ainda, pelo extrato bancário de fl. 64, que comprova a transferência espúria realizada em desfavor da ofendida.

Nesse sentido, restou demonstrado que a vítima foi abordada no interior de uma agência bancária por um indivíduo não identificado, que se apresentou como funcionário da instituição financeira e ofereceu-lhe ajuda (evidenciando-se a fraude em sua conduta). Em seguida, sob o pretexto de auxiliá-la no atendimento, o criminoso inseriu o cartão da vítima no caixa eletrônico e solicitou que ela digitasse sua senha. Aproveitando-se da situação, mediante destreza, o indivíduo logrou êxito em efetuar uma transferência bancária no importe de R\$ 5.000,00, destinada à conta bancária do apelante.

Embora o acusado tenha negado a titularidade de conta no Banco Bradesco, a própria instituição financeira – que restituiu a vítima dos valores subtraídos – juntou aos autos elementos que contradizem essa alegação.

Além do comprovante da transação indevida, que evidencia o depósito dos valores subtraídos em conta bancária registrada em nome do réu (fl. 64), foram apresentados o documento pessoal do apelante utilizado por ele na abertura da conta (fls. 126/127) e uma fotografia capturada pelo sistema no momento do cadastro (fl. 128). Ademais, em juízo, o próprio acusado reconheceu ser a pessoa retratada na referida imagem, confirmando, assim, sua vinculação à conta bancária em questão.

De tal sorte, amplamente demonstradas autoria e materialidade, de rigor a manutenção da condenação do apelante, respaldada no harmônico conjunto probatório coligido, cuja reprimenda aplicada dispensa reparo.

Na dosimetria da pena, na primeira fase, não obstante a duplicidade de qualificadoras permitisse a exasperação das basilares com fulcro nas circunstâncias do delito (qualificadora remanescente), a magistrada *a quo* manteve as penas-base no mínimo legal, perfazendo 2 anos de reclusão e 10 dias-multa, o que não comporta reparo, em prestígio à vedação à *reformatio in pejus* e ante a inexistência de recurso ministerial.

Na segunda fase, escorreita a incidência das agravantes da reincidência (lesão corporal, 3 meses de detenção, t. j. 19/9/2016, pena julgada extinta em 23/5/2019, nº. 0001218-57.2015.8.26.0028, fls. 142/143) e da senilidade da vítima (78 anos à época dos fatos, fls. 3/4), importando no aumento das penas à fração benéfica de 1/5, totalizando a reprimenda definitiva de 2 anos, 4 meses e 24 dias de reclusão e 12 dias-multa, calculados no piso legal.

A quantidade de reprimenda estabelecida, aliada à prática de delito sem violência ou grave ameaça à pessoa e às condições pessoais desfavoráveis do acusado (agente reincidente), justificou a fixação do regime semiaberto para o início do cumprimento da pena, adequado à reprovação do delito, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, conforme fundamentado pela magistrada *a quo*.

Ainda, com fundamento no art. 44, § 3º, do Código Penal, a autoridade sentenciante substituiu a reprimenda corporal por duas penas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, no

importe de quatro salários-mínimos destinados à empresa-vítima Banco Bradesco (considerando que a instituição financeira ressarcia a ofendida e, portanto, suportou o prejuízo oriundo da conduta criminosa), as quais, nessa oportunidade, permanecem inalteradas.

A pedido do Ministério Público, *exarado tão somente em sede de alegações finais*, a magistrada *a quo* fixou indenização pelos danos materiais em favor da empresa-vítima no valor de R\$ 5.000,00, com esteio no art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, sem, contudo, possibilitar ao réu o direito de defesa, ferindo, assim, o princípio da ampla defesa.

Não obstante as críticas tecidas à reparação civil dos danos no contexto criminal, admitindo-se que o magistrado possa fixar o valor mínimo para suprir os prejuízos causados pela infração penal, é fundamental haver, durante a instrução criminal, um pedido formal para que se apure o montante civilmente devido.

Esse pedido deve partir do ofendido, por seu advogado (assistente de acusação), ou do Ministério Público. A parte que o fizer precisa indicar valores e provas suficientes a sustentá-los. A partir daí, deve-se proporcionar ao réu a possibilidade de se defender e produzir contraprova, de modo a indicar valor diverso ou mesmo a apontar que inexistiu prejuízo material ou moral a ser reparado.

Se não houver formal pedido e instrução específica para apurar o valor mínimo para o dano, *é defeso ao julgador optar por qualquer cifra, pois seria nítida infringência ao*

*princípio da ampla defesa*¹, especialmente no caso dos autos, em que o pleito ministerial foi exarado a destempo, tão somente em sede de alegações finais, não se oportunizando ao réu o direito de contestação e produção de contraprova.

Nesse sentido, recentemente dispôs o Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. FIXAÇÃO DE VALOR MÍNIMO PARA REPARAÇÃO DE DANOS. INSTRUÇÃO ESPECÍFICA. AGRADO DESPROVIDO.

I. Caso em exame. 1. Agrado regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso especial, mantendo o acórdão que afastou a condenação à reparação mínima pelos danos materiais causados à vítima, por ausência de instrução específica.

II. Questão em discussão. 2. A questão em discussão consiste em saber se a fixação de valor mínimo para reparação de danos materiais pode ser realizada sem instrução específica, mesmo havendo pedido

¹ NUCCI, Guilherme de Souza. *Código de Processo Penal Comentado*. RJ: Forense, 16ª ed., artigo 387, nota 56-A, página 917.

expresso na denúncia e indicação de valor. Outrossim, se houve ofensa ao princípio da colegialidade.

III. Razões de decidir. 3. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que não ofende o princípio da colegialidade a prolação de decisão monocrática pelo relator, quando estiver em consonância com súmula ou jurisprudência dominante desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

4. A jurisprudência desta Corte exige que, além de pedido expresso, haja instrução específica para apurar o valor da indenização, permitindo o exercício da ampla defesa e do contraditório.

5. No caso concreto, não foi realizada instrução específica para comprovar o prejuízo, limitando-se à declaração da vítima, o que justifica a manutenção do acórdão recorrido.

IV. Dispositivo e tese. 6. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A fixação de valor mínimo para reparação de danos materiais exige instrução específica, além de pedido expresso, para garantir o contraditório e a

ampla defesa. 2. A ausência de instrução específica inviabiliza a condenação à reparação mínima pelos danos materiais."

(...)

(AgRg no AREsp n. 2.757.817/SP, 5ª T., rel. Ribeiro Dantas, 17/12/2024, v.u., grifamos)

Assim, não tendo havido pedido expresso do Ministério Público na denúncia, afasta-se a indenização arbitrada em favor da empresa-vítima.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou parcial provimento** ao apelo defensivo interposto por WILLIAN CLEBER DIAS, apenas para afastar a indenização arbitrada em favor da empresa-vítima, mantendo-se, no mais, a sentença atacada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

GUILHERME DE SOUZA NUCCI

Relator